



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 57, DE 2006

Acrescenta dispositivos ao Art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 24 da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos;

VIII – organizações não-governamentais;

IX – sociedades benéficas;

X – sociedades esportivas;

XI – empresas que tiverem qualquer tipo de contrato com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sob pena de nulidade imediata e absoluta de todos os contratos, sem direito a indenizações reparatórias por danos emergentes ou lucros cessantes.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que contribuir para campanha eleitoral fica impedida de contratar, direta ou indiretamente, com a administração pública durante os quatro anos seguintes àquela eleição.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, o Senado Federal se debruçou de maneira impetuosa e decidida na discussão de alterações, ainda que mínimas, necessárias para moralizar as legislações eleitoral e político-partidária. Apreciamos, em tempo recorde, o PLS 255/2005 do Senador Jorge Bornhausen, que, se não resolia todos os problemas, já trazia em si o germe de regras eleitorais mais purificadoras do processo e menos suscetíveis de desvios e corrupção.

Dentre estes avanços, o PLS 255/05 dispunha, de maneira clara, sobre as condições do financiamento das campanhas políticas. Em sua proposta de alteração do Art. 24 da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral) constavam os devidos limites e restrições que, na opinião do autor do projeto, deveriam ser aplicadas, inclusive, com muita severidade.

Pois bem, a despeito de sermos favoráveis ao financiamento pleno e exclusivamente público das campanhas políticas, entendemos, na época, que às vezes temos que buscar os aprimoramentos viáveis, ainda que mínimos e ainda que graduais, em nosso ordenamento jurídico.

O projeto, então, definia que era vedado aos particulares que possuíssem contrato com a administração pública contribuir para candidatos ou partidos. Na ocasião, entendi que este já era um grande avanço, e com o objetivo de melhorar a proposição, apresentei e defendi uma emenda que instituía e resguardava a devida simetria que a regra exigia: Se era proibido pelo contratante doar, é lógico e coerente, que esta restrição deveria prosseguir para instituir que quem doa, também fique vedado contratar com a administração pública pelo período do mandato subsequente. Na argumentação da emenda assim me expressei:

“O tema contribuinte de campanha, candidato e corrupção é assunto de intenso debate na sociedade brasileira. Cumpre registrar que o primeiro grande movimento que surgiu atentando para esses perniciosos vínculos adveio após, e como consequência lógica direta, as CPIs do Collor-PC e a dos Anões do Orçamento.

À época, ficou demonstrado como mais que evidente que grande parte da corrupção que afeta a vida e a administração pública começa na campanha eleitoral. É durante o processo eleitoral que se criam e se estreitam relacionamentos entre doadores de campanha e candidatos que,

geralmente, ao desamparo da Lei, irão ser cobrados mais tarde quando da investidura e do exercício do cargo público.

A sociedade fica refém destes contratos obscuros em que o compromisso político se transforma e se avalia no compromisso com a coisa pública, notadamente no desvio, na malversação, na corrupção e no roubo dos dinheiros públicos.

Após essas importantes CPIs, apresentei requerimento com todas as assinaturas exigidas, propondo ao Congresso Nacional a extensão normal e lógica daqueles trabalhos, por meio da criação da CPI dos Corruptores. Infelizmente, por obstrução - na forma que seria, hoje, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como ilegítima -, pelos Partidos da base do Governo de então, o PFL e o PSDB, que não indicaram os membros. Em consequência, a CPI não se instalou, não foram realizados os seus propósitos. O retrato da crise política que vemos hoje nada mais é do que uma sequência de aplicação destes costumes ilícitos, por parte dos partidos governantes de agora. Essas práticas já poderiam ter sido defenestradas de nossa realidade político-institucional. Infelizmente não foram. Agora, no entanto, surge uma nova oportunidade de correção de rumos e normas.

É o que este projeto vislumbra e, neste aspecto da corrupção eleitoral, ele começa bem. Vejamos o que ele propõe em seu art. 24, inciso XI:

“XI – empresas que tiverem qualquer tipo de contrato com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sob pena de nulidade immediata e absoluta de todos os contratos, sem direito a indenizações reparatórias por danos emergentes ou lucros cessantes”.

Vemos que é salutar a proposta, pois quebra a espinha dorsal de um elo que pode criar ou ensejar relações corruptas e criminosas entre empresas e a administração pública. Entretanto, acredito que temos que ir além e bloquear as possibilidades concretas de brechas vindouras à corrupção.

Por isso proponho que, além da proibição da contribuição da empresa que já é contratante da administração pública, este impedimento se estenda, de forma a garantir uma simetria especular jurídica formal, à empresa contribuinte de campanha que não tenha contrato, a vedação de, no futuro

imediato à eleição, possa contratar, direta ou indiretamente, com a administração pública.

Dessa forma, acredito que evitaremos, em grande parte, esta verdadeira praga que é a corrupção na coisa pública.”

Entretanto, ao final da discussão e votação do projeto na CCJ, esta entendeu que nem as restrições e limitações propostas pelo autor do PLS 255/2005, nem a minha contribuição deveriam ser aceitas. O texto enviado à Câmara dos Deputados, *data vénia* meus pares e a douta CCJ, no meu entender ficou insuficiente, temerário e de precário equilíbrio e controle jurídico e jurisdicional. Acredito que, aprovada a regra proposta, estaremos, aí sim, escancarando as portas para a corrupção nas campanhas eleitorais. De forma que, com esta proposição, torno a insistir para que este assunto seja devidamente analisado novamente, agora sem o aconditamento dos prazos urgentes que a tramitação legislativa e legal exigia.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006.



SENADOR PEDRO SIMON

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/03/2006